



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380444

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0012613-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado por **Alessandro Silverio Pereira**, em favor próprio, sem apontar a autoridade coatora.

Pretende, o paciente/impetrante, em síntese, a “revisão” da condenação que lhe foi imposta (fls. 01/13).

A petição foi endereçada ao C. Supremo Tribunal Federal, contudo, em 08/04/2025, foi negado seguimento ao *writ* e determinado o encaminhamento dos autos a este Tribunal de Justiça (fls. 18/20).

Dispenso as informações, bem como a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pois é caso de indeferimento liminar do pedido.

Em consulta ao sistema e-saj, verifico que o paciente/impetrante foi condenado, em primeira instância, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 363/379 - autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500884-57.2022.8.26.0236).

Em 23/08/2023, esta C. 10ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do corréu Cleyson Alan de Almeida, preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida (fls. 483/500 - autos nº 1500884-57.2022.8.26.0236).

O v. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 17/10/2023 (fls. 516 - autos nº 1500884-57.2022.8.26.0236).

Verifica-se, portanto, que a insurgência do impetrante/paciente é contra Acórdão proferido por esta C. Câmara.

Sendo a autoridade coatora esta própria Corte de Justiça, não é possível reapreciar o tema.

Nesse sentido (grifei):

“HABEAS CORPUS sem pedido liminar. Paciente condenado por dano qualificado. Insurgência contra o acórdão que confirmou a condenação e alterou regime inicial para o semiaberto. Pretende a desclassificação do crime, a reanálise da dosimetria da pena, bem como a alteração de regime prisional. Impossibilidade. A correção ou incorreção de acórdão deve ser guerreada por meio de recurso próprio e não pela via eleita. Matéria apreciada recentemente por esta Corte de Justiça, em julgamento de outro habeas corpus, passando a ser autoridade coatora, não podendo, por isso, reapreciar o pedido formulado. Ainda, as questões deduzidas no remédio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional exigem análise profunda do conjunto fático-probatório, o que extrapola seus estreitos limites de cognição. Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2048013-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

*“Habeas corpus com pedido de liminar. Uso de documento falso. Pleito de revogação da prisão preventiva. Não conhecido. **Ordem de prisão proferida por este Eg. Tribunal de Justiça. Pleito que não pode ser conhecido, eis que não cabe ao Tribunal a revisão de suas próprias decisões em sede de Habeas Corpus. Via inadequada para apreciação do pedido. Writ não conhecido.**”* (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2042318-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

Ademais, o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, para o fim de desconstituir sentença penal condenatória já transitada em julgado, sob pena de desvirtuamento da finalidade precípua da ação mandamental.

É este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...)” (STJ AgRg no HC n. 802.942/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

“(...) II - No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o habeas corpus foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal - o que não se mostra possível pela necessidade de reexame fático-probatório, pela incompetência desta Corte, pela indevida supressão de instância ou pela falta dos pressupostos do art. 621 do CPP. III - Assente nesta Corte Superior que "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal" (STJ AgRg no HC n. 744.577/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do édito condenatório, cabe apenas o ajuizamento de Revisão Criminal, nos termos do artigo 621, do Código Penal.

Visando proteger os direitos e garantias do paciente/impetrante, determino a remessa de cópias à Defensoria Pública que atua perante a Vara das Execuções Criminais na qual tramita a execução penal, para proceder aos pedidos que entender pertinentes.

Sendo assim, **indefiro liminarmente o pedido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora